



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10980.010047/90-41

Sessão de: 16 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.403

Recurso nº: 89.812

Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A.

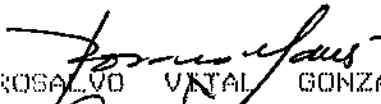
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ITR - Contribuinte do imposto é aquele que na época do lançamento deste, esteja na condição de proprietário. Recurso provido.

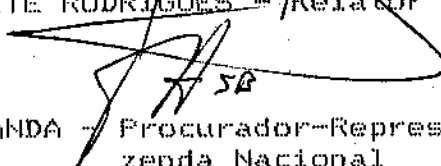
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DAR DEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

OFR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010047/90-41
Recurso nº: 89.812
Acórdão nº: 203-00.403
Recorrente: MUELLER IRMAOS S/A.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve em exame por este Colegiado, quando o relatei, conforme fls. 24, que releio para tornar presente os fatos.

Naquela ocasião o recurso foi convertido em diligência, consoante voto de fls. 25, a fim de que a autoridade preparadora:

- ratificasse o que foi mencionado no documento de fls. 17 e acrescentasse:

- o código do imóvel no INCRA;

- a transformação da área do imóvel de alqueires em hectares.

Cumprida a diligência determinada, recebi a seguinte informação, que transcrevo verbis: (fls. 33)

"Conforme solicitação contida no despacho de fls. 25 foi a interessada intimada a prestar esclarecimentos sobre o imóvel em questão (documento de fls. 27/28), porém, até a presente data, a mesma não atendeu ao solicitado.

Entretanto, a atual proprietária, Cal Cem Indústria de Minérios Ltda., via fax, nos remeteu os documentos de fls. 29/32 seguintes: o CGF/90 quitado ainda em nome da interessada, DARF de recolhimento dos encargos legais e cópia do Registro Geral, matrícula nº 2.359, contendo o código do imóvel no INCRA, nº 701.041.005.975-5.

Outrossim, informo que 43,5 alqueires correspondem a 105,3 hectares.

Assim, considero atendido o pedido de diligência nº 203-0.004 e proponho o retorno do processo ao 2º Conselho de Contribuintes."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.010047/90-41
Acórdão nº: 203-00.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A lide se instaurou devido a cobrança do ITR/90 a Recorrente, referente ao imóvel com código INCRA nº 701.041.005.975-5.

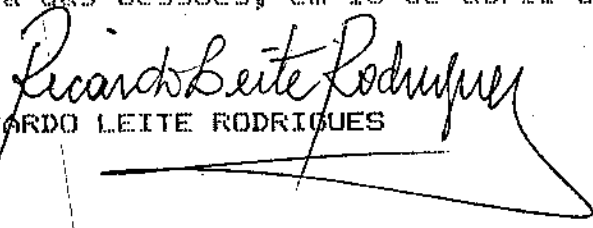
A Apelante alegou que não era mais a proprietária do imóvel acima citado e sim a Empresa Cal Cem Indústria de Minérios Ltda., logo está é que deveria receber a Notificação relativa ao ITR/90 relativa à propriedade denominada Pessegueiro, cujo código do INCRA já foi citado no início deste voto.

Pelas informações prestadas quando da realização da diligência solicitada por este Colegiado, constata-se que a Apelante estava com a razão pois ficou provado que na época do lançamento do ITR/90 o imóvel em questão já era de propriedade da Empresa Cal Cem, como faz prova o documento anexado às fls. 30, sendo esta a contribuinte do imposto cobrado pois assim determina o art. 29 do CTN.

Inclusive o imposto cobrado à Recorrente, ou seja, o objeto da lide, já foi pago, conforme documento anexo às fls. 29.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES